

RESOLUÇÃO Nº 061/2010

"Dispõe sobre a reforma e ampliação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Vasconcelos."

Faço saber que a Câmara Municipal de Alfredo Vasconcelos - Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Adriano Araújo da Silva, Presidente da Câmara, no uso das atribuições legais, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 1º O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem funções legislativas e fiscalizatórias, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município conforme disposto na Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Municipal Indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração municipal direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as contas públicas ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função julgadora é exercida por meio de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores por infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno e da legislação vigente.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços

auxiliares.

§ 6º A Câmara exercerá as suas funções com independência e harmonia, em relação ao executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma regimental.

§ 7º Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional de partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 8º Poderão ser realizadas quantas sessões ordinárias forem necessárias, para análise das matérias que adentrarem nessa Casa Legislativa.

§ 9º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam as instituições nacionais, propaganda ou incitação de subversão da ordem política ou social e manifestação de preconceito de qualquer natureza ou espécie.

CAPÍTULO II DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na Av. Estrada Real, nº 49, Centro.

Art. 3º No plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideologias, afins e similares.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, estados ou municípios, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística.

§ 2º Excetua-se quadros ou similares que tenham como único objetivo apresentar os vereadores que passaram por esta casa tal qual os que atuam.

Art. 4º Somente com autorização do presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

§ 1º São nulas as reuniões da câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das reuniões solenes ou comemorativas e as realizadas mediante aprovação da maioria de seus membros.

§ 2º A sede da Câmara Municipal poderá ser transferida para outro local, por deliberação de 2/3 de seus membros.

§ 3º Nos dias de reunião, deverão estar hasteadas no recinto do plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I** - esteja decentemente trajado;
- II** - não porte armas;
- III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

- V - respeite os vereadores;
- VI - atenda às determinações da mesa;
- VII - não interpele os vereadores.

~~Parágrafo único - Pela inobservância destes deveres poderá a mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer pessoa, sem prejuízo de outras medidas. (Revogado pela Resolução 72/2013)~~

§ 1º - Pela inobservância destes deveres poderá a mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer pessoa, sem prejuízo de outras medidas. (Inserido pela Resolução 72/2013)

~~§ 2º - É permitida a manifestação de pessoa física ou jurídica durante a fase final das reuniões da câmara, por cinco minutos, mediante solicitação escrita, dirigida ao presidente e ao exclusivo critério deste, protocolada na secretaria da Câmara Municipal com antecedência mínima de 48(quarenta e oito horas) indicando o assunto e o orador, vedada qualquer manifestação atentatória às leis, normas, costumes, honra, pessoas físicas ou jurídicas, observado o tempo máximo das reuniões." (Inserido pela Resolução 72/2013) Revogado pela Resolução 76/2016~~

"§2º - É permitida a manifestação de pessoa física ou jurídica durante a fase final das reuniões da câmara, por cinco minutos, mediante solicitação escrita, dirigida ao presidente e ao exclusivo critério deste, protocolada na secretaria da Câmara Municipal com antecedência mínima de 04(quatro) horas indicando o assunto e o orador, vedada qualquer manifestação atentatória às leis, normas, costumes, honra, pessoas físicas ou jurídicas, observado o tempo máximo das reuniões." (Inserido pela Resolução 76/2016)

Art. 6º O policiamento do recinto da câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente, por seus funcionários, podendo o presidente requisitar elementos da Polícia Militar para manter a ordem interna.

Art. 7º Se no recinto da câmara for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

Art. 8º A Câmara Municipal, independente administrativa e financeiramente do Poder Executivo, gere seus recursos financeiros constantes do orçamento anual, repassado pelo executivo.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá seu próprio serviço financeiro e contábil, por onde movimentará, os recursos disponíveis.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 9º A legislatura tem duração de quatro anos coincidindo com o mandato parlamentar em seu início e término.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 10 A Câmara Municipal instalar-se-á, em reunião solene, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, com hora pré-fixada, sob a presidência do vereador eleito mais antigo ou o Vereador mais votado no caso de todos estarem no primeiro mandato, para dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores eleitos e diplomados na forma da lei.

§ 1º Não havendo vereador mais antigo e ocorrendo a hipótese de existir dois Vereadores com número igual de votos e sendo estes os mais votados a reunião será presidida pelo vereador mais idoso.

§ 2º Após verificada a autenticidade dos diplomas o presidente convidará um dos vereadores presentes para atuar como secretário *ad hoc* até a constituição da mesa.

§ 3º Neste momento o presidente da reunião solicita aos vereadores eleitos que apresentem suas declarações de bens, e façam a entrega das mesmas, as quais ficarão sob a guarda da câmara até o final do mandato, época em que apresentarão uma nova declaração.

§ 4º O presidente da reunião, convidará todos os presentes a ficarem em pé, em seguida convidará todos os vereadores eleitos a estender a mão direita em direção ao pavilhão nacional e prestará o seguinte compromisso: **"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a constituição e as Leis, trabalhando, para o engrandecimento deste Município"**. Cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando. **"Assim o prometo"**.

§ 5º Na hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 dias, salvo motivo justificado aceito pela câmara, aplicando-se no caso, as estatuições acima no que caibam.

§ 6º Não haverá posse por procuração.

Art. 11 Em seguida à posse dos vereadores haverá a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo os interessados em se candidatar, apresentar ao presidente em exercício, neste momento, cópia do requerimento de registro da chapa, devidamente protocolado na secretaria da câmara, improrrogavelmente 24 (vinte e quatro) hora antes da eleição, contendo assinatura dos candidatos que compõem a chapa e indicação dos nomes que ocuparão cada cargo na mesa e o nome da chapa.

§ 1º Neste momento as chapas protocoladas e registradas conforme disposto neste regimento, são entregues ao secretário *ad hoc* para análise.

§ 2º As chapas registradas deverão conter os seguintes cargos:

- a) (1) um Presidente;
- b) (1) um Vice-Presidente;
- c) (1) um secretário/tesoureiro.

Art. 12 Após, o presidente da reunião, organizará para proceder a eleição da mesa observadas as normas estabelecidas no Título II Capítulo I, deste regimento.

Art. 13 O presidente da reunião neste momento iniciará o processo de eleição da mesa diretora convocando dois vereadores ou duas pessoas idôneas para atuarem como fiscais da eleição e do escrutínio. Em seguida o presidente determinará ao secretário *ad hoc* que apresente a todos as cédulas de votação e chamará nominalmente e em ordem alfabética crescente todos os vereadores para votarem.

Parágrafo Único. Terminada a votação o presidente determinará ao secretário juntamente com os fiscais que abra a urna de votação e apure os votos, e declarará eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos.

Art. 14 Esgotada a votação e, após concluir a soma dos votos, tão logo se conheça os integrantes da mesa eleita o presidente da reunião declarará instalada a câmara, passando a direção dos trabalhos ao presidente eleito.

§ 1º Caso ocorra empate entre as chapas, será realizado nova votação.

§ 2º Persistindo o empate, tomará posse o vereador candidato a presidente, mais idoso, observando para tanto, dia, mês e ano do nascimento dos candidatos concorrentes.

§ 3º Ainda, persistindo o empate, observar-se-á o nome por ordem alfabética crescente entre os candidatos empatados na forma do § 2º acima, considerando-se eleita a chapa do candidato a presidente que primeiro figurar neste critério de desempate.

Art. 15 Da reunião de instalação, lavra-se-á ata em livro próprio, enviando-se dela, cópia autenticada, à Secretaria do Juízo Eleitoral.

Art. 16 O vereador ou suplente que se apresentar após a instalação da câmara prestará compromisso perante o presidente, lavrando-se termo especial no livro próprio.

Art. 17 A câmara, nesta mesma reunião dará posse ao prefeito e vice-prefeito respectivamente que, prestará o seguinte compromisso: **"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município"**.

§ 1º Ao empossar-se, o prefeito e o vice-prefeito farão a entrega das declarações dos seus bens à mesa, devidamente assinadas.

§ 2º Se no prazo de trinta dias, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela própria câmara, não assumir o respectivo cargo, este será declarado vago pela câmara.

Art. 18 Serão lavrados termos de posse dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito e ata da reunião, em livros próprios, os quais receberão na conclusão assinaturas de todos.

Art. 19 Na reunião de instalação da legislatura a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I - entrega à mesa, pelos vereadores, de diploma e declaração de bens;
- II - prestação do compromisso legal dos vereadores;
- III - posse dos vereadores presentes;
- IV - eleição dos membros da mesa;

- V - posse dos membros da mesa
- VI - entrega pelo prefeito e vice-prefeito, de diploma e declaração de bens, à mesa empossada;
- VII - prestação do compromisso legal do prefeito e do vice-prefeito;
- VIII - posse do prefeito e do vice-prefeito;
- IX - indicação dos líderes de bancada.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 20 Os serviços administrativos da câmara far-se-ão através da Secretaria Administrativa.

§ 1º Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário/Tesoureiro.

§ 2º As contas do Poder Legislativo compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos aos recursos financeiros recebidos e aplicados, que deverão ser apresentadas ao plenário pelo presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

a) Os balancetes e o balanço anual, assinados pelo presidente, pelo secretário/tesoureiro e pelo responsável pelo serviço financeiro e contábil da câmara, serão publicados em jornal local do município e inexistindo este, serão tornados público pela afixação na sede do Poder Legislativo Municipal, onde deverão permanecer afixados no mínimo por quinze dias.

Art. 21 A correspondência oficial da câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Parágrafo Único. Nas comunicações sobre deliberações da câmara, indicar-se-á se a deliberação foi por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à mesa e a qualquer vereador declarar-se voto vencido.

Art. 22 As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante de ato da presidência.

Art. 23 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de (15) quinze dias a contar do protocolo, certidão de atos, contratos e decisões ou outro documento que vier a ser solicitado e tenha sido deferido pela presidência.

Art. 24 Os vereadores poderão interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo

peçoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

Art. 25 Atos de administração do funcionalismo da câmara, competem ao presidente, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação por lei dos cargos respectivos, exceto os cargos em comissão, criados por lei e nela declarados de livre nomeação e exoneração pelo presidente da câmara.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 26 Além do exposto acima, compete a Secretaria Administrativa:

a) comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de reuniões extraordinárias;

b) comunicar ao presidente, requerimento do autor para a retirada de proposição nos termos regimentais;

c) entregar aos vereadores correspondências recebidas em nome dos mesmos;

d) fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, portarias, decretos legislativos e as leis promulgadas;

e) apresentar ao presidente, ao final de cada ano, relatório dos trabalhos da câmara;

f) exercer outras atividades correlatas determinadas pelo presidente.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I Da Formação

Art. 27 A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário/Tesoureiro, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º A eleição da mesa se dará por voto secreto;

§ 2º Na eleição para constituição da mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 28 Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal, passar-se-á a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores

empossados, observado o seguinte:

I - realização por ordem do presidente da reunião, da chamada regimental, para a verificação do quórum;

II - o quórum para eleição será de maioria absoluta no primeiro e segundo escrutínios;

III - verificação do protocolo do requerimento e registro das chapas na forma do artigo 9º e seguintes deste regimento;

IV - chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores pelo Secretário *ad hoc*, para que se proceda à votação nominal secreta;

V - apuração, declaração de vitória e posse conforme disposto no artigo 9º e seguintes deste regimento.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 29 As funções dos membros da mesa somente cessarão:

I - pela morte;

II - com a posse da nova mesa;

III - pela renúncia, ofertada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda ou extinção do mandato.

Art. 30 Vago qualquer cargo da mesa, o presidente convoca eleição para a primeira reunião subsequente, ou em reunião extraordinária para este fim convocada.

§ 1º Vaga a presidência, assumirá a função interina e sucessivamente:

I - o vice-presidente;

II - o secretário/tesoureiro;

III - o vereador mais votado.

§ 2º Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 31 O Presidente não poderá integrar nenhuma comissão permanente.

Parágrafo Único. Às comissões temporárias não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 32 Na eleição para renovação da mesa, que será convocada pelo presidente com antecedência mínima de quinze dias e será realizada entre os dias 15 de outubro e 15 de dezembro, observar-se-á o mesmo procedimento previsto nesta resolução, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte, quando deverão assinar o termo de posse.

§ 1º Caberá ao presidente em final de mandato ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da mesa.

§ 2º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato da mesa.

§ 3º É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 33 Na ausência eventual do secretário/tesoureiro, o presidente designará um dos vereadores presentes, para exercer as funções.

Art. 34 Não se achando presentes os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e o Secretário será designado na forma do artigo anterior.

§ 1º A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

§ 2º - em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição nos termos deste regimento, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituições, sob a presidência do Vereador mais Votado dentre os presentes, ou o mais idoso se houver empate entre os mesmos, que ficará investido na plenitude das funções de presidente até a posse da nova mesa;

§ 3º - em caso de renúncia total da mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, ou mais idoso, se houver empate nos votos, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno;

§ 4º - será destituído do cargo da mesa o Vereador que faltar, for omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno, de forma, que o processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por, pelo menos, um Vereador, nominando o membro ou membros da Mesa denunciados; descrição circunstanciada das irregularidades cometidas e provas que se pretenda produzir;

§ 5º - deverão ser realizados os procedimentos referentes aos realizados pelas comissões processantes, permitindo ao membro ou membros denunciados, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

SEÇÃO II **Das Atribuições Da Mesa**

Art. 35 A Mesa eleita, deverá publicar extrato da ata de sua eleição e posse no prazo máximo de sessenta dias após sua eleição e fixará a competência de cada um dos seus membros, respeitadas as demais atribuições definidas por este Regimento Interno.

Art. 36 À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos na Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

V - devolver ao executivo municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao

final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada plena defesa;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

IX - fixar mediante ato próprio as atribuições de seus funcionários e órgãos;

X - regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara, em conformidade com o estabelecido em lei e nas resoluções da própria Câmara;

XI - propor projeto de lei sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII - permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;

XIII - expedir o regulamento da Mesa, atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros, de conformidade com a lei e as resoluções da Câmara;

XIV - apresentar, ao final de sua gestão, relatório das atividades legislativas.

Art. 37 Somente por maioria absoluta dos votos dos integrantes da mesa as ações propostas pelo Presidente terão validade e serão concretizadas.

Art. 38 Os membros da Mesa reunir-se-ão, no mínimo a cada trimestre, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre assuntos de sua competência, assinando e dando publicidade dos respectivos atos e decisões.

Parágrafo Único. Qualquer ato da Mesa, no exercício de suas atribuições, poderá ser reapreciado, por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou a manutenção do ato.

Art. 39 As resoluções da Câmara Municipal e as Proposições de Lei são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário/Tesoureiro e terão publicidade.

Art. 40 Os contratos de qualquer natureza que a Câmara firmar com terceiros serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade.

SEÇÃO III Do Presidente

Art. 41 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, em consonância com a maioria dos membros da mesa, competindo-lhe:

I - Quanto às atividades legislativas

a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias;

b) Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais;

c) Autorizar desarquivamento de proposições;

d) Não aceitar substitutivo ou emenda não pertinente à proposição inicial;

e) Declarar prejudicada uma proposição se houver sido aprovada outra com o mesmo objetivo;

f) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou extrapolar seu tempo;

- g) Definir compromisso e dar posse a Vereador;
- h) Promulgar as resoluções da Câmara;
- i) Promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- j) Promulgar as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal;
- k) Assinar atas das sessões, editais, portarias e a correspondência oficial da Câmara;
- l) Encaminhar ao Prefeito pedido de informações;
- m) Apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no final do seu mandato;
- n) Prestar contas de sua administração;
- o) Nomear as comissões especiais;
- p) Dar andamento legal a recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- q) Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- r) Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- s) Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

II - Quanto às reuniões

- a) Convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões;
- b) Determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar por ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora determinada ao expediente, a ordem do dia e os prazos facultados aos Vereadores;
- e) Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Chamar a atenção do Vereador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- h) Estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as votações;
- i) Anunciar o que se tenha de discutir ou Votar e anunciar o resultado das votações;
- j) Anotar em cada documento a decisão do plenário;
- k) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- l) Resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;
- m) Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- n) Anunciar o término das sessões, convocando antes a reunião seguinte;
- o) Organizar a ordem do dia da reunião subsequente;
- p) Outras atividades de mesma natureza.

III - Quanto a Administração da Câmara:

- a) Superintender os serviços e órgãos;
- b) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias e licença, abonos de faltas, aposentadoria e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- c) Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras ao mercado de capitais;
- d) Apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

e) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação vigente;

f) Determinar abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

g) Rubricar livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

h) Providenciar, nos termos da Constituição da República e legislação vigente a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despacho, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

i) Prestar contas de sua administração;

j) Representar a câmara em Juízo e fora dele;

k) Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

l) Outras atividades de mesma natureza.

IV - Quanto as Relações externas da Câmara

a) Dar audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b) Superintender e fiscalizar a publicação dos trabalhos da Câmara;

c) Manter em nome do Poder Legislativo Municipal, contatos e relações institucionais com autoridades;

d) Agir judicialmente em nome da Câmara, "Ad Referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) Encaminhar convocação de pessoas para prestar informações ou depor;

f) Dar ciência ao Prefeito em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;

h) Outras atividades de mesma natureza.

Art. 42 Compete, ainda, ao Presidente:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Licenciar-se da Presidência, quando tiver de ausentar-se do município por mais de 15 dias;

III - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Presidente outras atribuições inerentes a seu cargo bem como as que vierem a ser instituídas.

Art. 43 Ao Presidente é facultativo o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 44 Será sempre computada, para efeito de *quorum*, a presença do presidente dos trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá voto;

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação *quorum* qualificado;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 2º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 3º O voto não será secreto nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) No julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) Na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- d) Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 45 Para a abertura das reuniões da Câmara, o presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: **"Havendo número regimental, em nome do povo de Alfredo Vasconcelos e sob a proteção de Deus, declaro aberta a reunião"**.

SEÇÃO IV Do Vice-Presidente

Art. 46 Não se encontrando o presidente no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe o lugar à sua chegada.

§ 1º O mesmo fará o Secretário/Tesoureiro em relação ao Vice-Presidente.

§ 2º Quando o presidente deixar a presidência, durante a reunião, as substituições serão efetuadas observando-se as disposições constantes nesta Seção.

Art. 47 Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO V Do Secretário/Tesoureiro

Art. 48 Compete ao secretário/Tesoureiro:

- I - Verificar e declarar a presença dos Vereadores pelo livro ou registro próprio, anotando os que comparecerem e os que faltaram sem causa justificada;
- II - proceder a leitura da ata e do expediente;
- III - fazer a inscrição dos oradores;
- IV - redigir ou superintender a redação das Atas das reuniões;
- V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- VI - fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos ou emendas, indicações, requerimentos, representações, moções, pareceres e demais documentos do interesse da Câmara Municipal;
- VII - fornecer à secretaria, para efeito de pagamento mensal de remuneração, quando houver, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;
- VIII - assinar com o Presidente, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- IX - assinar com o presidente cheques e outros documentos que representem para a Câmara obrigação contábil, financeira ou orçamentária;
- X - manter o presidente informado da situação contábil, financeira e orçamentária da Câmara;
- XI - organizar, coordenar, realizar, fiscalizar e avaliar todos os atos próprios da tesouraria da Câmara Municipal;
- XII - manter o saldo financeiro em estabelecimento bancário da rede oficial e aplicado em operações sem risco;

XIII - exercer outras atividades correlatas ao cargo de secretário/tesoureiro e demais atividades determinadas pelo presidente.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 49 As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões, pareceres ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, serão:

I - Permanentes: as de cunho técnico-legislativo cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas a seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

II - Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração;

III - Representativa: destinada a representar a Câmara nos períodos de recesso.

§ 1º Estas comissões, serão constituídas na forma e com as atribuições previstas neste Regimento e no ato de que resultar a sua criação.

§ 2º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 3º As Comissões para investigação de fatos inerentes a funcionários da Câmara Municipal, serão nomeadas pelo presidente, para averiguação de possíveis irregularidades apontadas por análises documentais ou auditorias realizadas.

§ 4º As auditorias para serem realizadas necessitam da aprovação de 2/3 dos Vereadores.

Art. 50 Às comissões, em razão da matéria e de sua competência, cabem:

I - discutir e emitir parecer, conclusão ou sugestão sobre projetos e assuntos submetidos à sua apreciação, na forma do Regimento;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Auxiliares Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atividades;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem

como sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sob a égide da lei;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - mover processo administrativo contra funcionários da Câmara, por irregularidades apontadas;

X - exercer outras atividades correlatas e afetas à sua matéria e competência na forma deste regimento e da legislação vigente.

SEÇÃO II **Das Comissões Permanentes**

Subseção I **Da Composição**

Art. 51 As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos à sua apreciação, manifestar-se sobre eles emitindo parecer e preparar por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projetos de Leis ou resoluções a sua especialidade.

Art. 52 As Comissões Permanentes são quatro (4), compostas cada uma de três (3) membros, o Presidente, o Relator e o Secretário, salvo a de representação que poderá ser composta no mínimo por dois membros.

§ 1º Sempre que possível haverá tantos suplentes quantos forem os membros das comissões Permanentes.

§ 2º O suplente substituirá o membro em suas faltas e impedimentos.

§ 3º As Comissões Permanentes são:

I - Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor;

II - Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas;

III - Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Desenvolvimento Sustentável e Rural;

IV - Redação.

Art. 53 As Comissões Permanentes são constituídas na primeira reunião seguinte à da eleição da Mesa, cujos membros efetivos e suplentes são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos partidos representados na câmara, observando tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, excetuando-se as Comissões nomeadas para verificar irregularidades na área interna da Câmara, relacionada a funcionários e outros.

Art. 54 As comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os seus respectivos Presidente, Relator e Secretário.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes têm duração coincidente com o mandato dos membros da mesa.

Subseção II **Da Competência Das Comissões Permanentes**

Art. 55 Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor:

I - Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental de todas as proposições que tramitam pela câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas citando, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental ofendido;

II - Propor projetos que visem a defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor bem como sua orientação e educação;

III - Manifestar-se antes do plenário sobre recurso de decisão sobre questão de ordem;

IV - Manifestar-se sobre projetos e assuntos que envolvam a cidadania, os direitos humanos e do consumidor bem como intermediar conflitos e promover medidas de educação e proteção ao cidadão e ao consumidor;

V - Manifestar-se sobre assuntos e projetos relativos aos direitos difusos, coletivos, individuais e políticos;

VI - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno ou definidas pela Mesa da Câmara.

Art. 56 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento, à saúde, à educação, aos créditos adicionais e as políticas públicas municipais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, financeira e das políticas públicas;

III - receber as emendas às propostas do Plano Plurianual de Gestão, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas do Plurianual de Gestão, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual ;

V - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VI - apresentar na terceira reunião ordinária do último ano, de cada legislatura projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores que passarão a vigorar na legislatura seguinte;

VII - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município e em suas políticas públicas;

VIII - zelar para que em nenhuma proposição seja criado encargos ao erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

IX - acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas, os investimentos e o sistema financeiro e tributário municipal;

X - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer sobre a concessão de subvenções sociais e a repercussão financeira das proposições e políticas públicas municipais;

XI - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno ou definidas pela Mesa da Câmara.

Art. 57 Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Desenvolvimento Sustentável e Rural:

I - apreciar e emitir parecer sobre proposições cujas matérias sejam de sua

competência;

II - apreciar e emitir parecer sobre as proposições atinentes ao uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

III - defender e promover ações de preservação da biodiversidade, proteção, conservação, recuperação dos ecossistemas e educação ambiental;

IV - apoiar, promover e fiscalizar o controle da poluição, da degradação ambiental e proteger a flora e a fauna;

V - fiscalizar a política de saúde, educação, recursos atmosféricos, hídricos energéticos, minerários, de solos e bióticos;

VI - fiscalizar os serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos pareestatais;

VII - fiscalizar a política pública de transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente;

VIII - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno ou definidas pela Mesa da Câmara.

Art. 58 Compete à Comissão de Redação:

I - Manifestar-se quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam na Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas;

II - preparar a redação final dos projetos.

Art. 59 O prazo para que as Comissões emitam seus pareceres é de (15) quinze dias a contar do recebimento da matéria pelo Presidente, podendo ser prorrogado por igual período na forma deste regimento.

§ 1º Findo o prazo, sem que haja parecer ou prorrogação do prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia e o Presidente nomeará uma comissão especial para que emita imediatamente parecer verbal que constará da ata da reunião.

§ 2º Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor.

Subseção III

Do Presidente, Relator, Secretário E Suplentes Das Comissões

Art. 60 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar todos os integrantes da Comissão para as reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este dispensado caso, no ato de convocação, estejam todos presentes;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VII - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder 02 (dois) dias para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;

VIII - resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem

suscitadas nas reuniões da Comissão;

IX - apresentar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificção das faltas de membros da Comissão às reuniões;

X - apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório anual dos trabalhos da Comissão.

Art. 61 Ao Relator de cada Comissão compete receber, analisar e emitir parecer prévio sobre o assunto submetido ao exame da comissão no prazo máximo de 7(sete) dias a contar da chegada da matéria na comissão.

§ 1º - Vencido o prazo do relator a matéria é submetida ao exame da comissão mesmo sem o parecer do relator.

Art. 62 Ao secretário da Comissão compete:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III - providenciar atas e pareceres da Comissão bem como fazer a leitura das mesmas quando solicitado pelo Presidente;

IV - realizar outras atividades inerentes à função.

Subseção IV Das Reuniões

Art. 63 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente - uma vez por semana, às segundas-feiras, na sede da Câmara, exceto nos dias de feriado ou ponto facultativo;

II - extraordinariamente - sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se a matéria que deva ser apreciada em ambos os casos. Na hipótese de a convocação não se fazer em presença dos integrantes da Comissão, deverá preceder à sua realização a notificação dos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º Quando a Câmara estiver de recesso, as Comissões poderão reunir-se somente em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para a realização dos seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º As Comissões poderão se reunir no decorrer das reuniões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 64 As Comissões Permanentes devem reunir-se com a presença da maioria de seus membros e tais reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 65 Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representante de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à sua apreciação.

Parágrafo Único. O convite de que trata o caput será formulado pelo Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Subseção V Dos Trabalhos

Art. 66 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 67 Salvo as exceções prevista neste Regimento Interno, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir o parecer sobre qualquer matéria, prorrogável por igual período, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começará a correr na data em que o projeto der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos a contar do recebimento do projeto o encaminhará para o relator.

§ 3º Em caso de pedido de vista, esta será concedida pelo prazo improrrogável de 3 (três) dias corridos, observados os prazos estabelecidos neste regimento.

§ 4º O pedido de vista somente será concedido depois de devidamente relatado, e, comprovado pelo requerente, que o mesmo não possui avulso do Projeto em questão.

§ 5º Caso o requerente tenha recebido avulso do projeto ora discutido não será concedida vista, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da comissão.

§ 6º Não serão aceitos pedidos de vista de projetos em fase de redação final na comissão de redação nem mesmo em plenário nesta mesma fase.

Art. 68 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o projeto ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 69 Caso o parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a sua realização.

Art. 70 Decorridos os prazos de todas as Comissões para as quais tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independente do pronunciamento do plenário.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do projeto.

Art. 71 As Comissões Permanentes poderão requerer ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação.

§ 1º O requerimento de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste Regimento Interno.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa de informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, interrompe a suspensão do prazo que continuar a correr de onde parou.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no projeto sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 72 Quando qualquer projeto for distribuído para mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, e será ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor.

Art. 73 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 74 É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 75 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nesta Subseção e se aplica aos projetos com prazo para apreciação previsto neste Regimento Interno.

Subseção VI Dos Pareceres

Art. 76 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando for o caso, oferecer-lhe-á substituto ou emenda;

III - decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.

§ 2º É indispensável o relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido e fixará prazo máximo de três dias para a Comissão corrigir o parecer.

Art. 77 Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente da Câmara convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para o proposição;

II - o Presidente da Comissão ou relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes no Plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;

III - havendo manifestação contrária imediata, de qualquer membro da comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros presentes da Comissão, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

IV - na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;

V - no caso de empate prevalecerá o voto do Presidente ou relator designado.

Art. 78 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão exarar seu voto fundamentado em separado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 79 Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 80 Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único. Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será arquivado e, quando rejeitado o parecer, encaminhado às demais Comissões.

Art. 81 O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões quanto ao mérito será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar em contrário.

Subseção VII
Das Atas Das Reuniões

Art. 82 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas ocorreu, delas devendo constar, obrigatoriamente:

- I - a hora e o local da reunião;
- II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, hajam ou não apresentado justificativa;
- III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 83 Aos Secretários das Comissões compete prestar assistência, redigir as atas das reuniões e manter protocolo para cada uma delas.

Subseção VIII
Da Vacância, Licenciamento E Impedimentos

Art. 84 A Vacância nas Comissões Permanentes verificar-se-á com a:

- I - renúncia;
- II - destituição;
- III - perda de mandato de vereador.

Art. 85 A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à Presidência da Câmara.

Art. 86 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso deixem de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, das comissões que fizer parte, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 1º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais como doença, nojo, gala ou por desempenho de missão oficial da Câmara ou do Município.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão.

Art. 87 O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Pemanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 88 O vereador que recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar nenhuma outra Comissão que venha a se formar até o final da sessão legislativa.

Art. 89 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões

Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

§ 1º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§ 2º Se porventura o Presidente de Comissão Permanente for eleito Presidente da Câmara, seu cargo na Comissão Permanente, automaticamente será preenchido pelo seu suplente.

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 90 As Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 91 As Comissões temporárias podem ser:

- I - Especiais;
- II - De representação;
- III - De inquérito.

Subseção II Das Comissões Especiais

Art. 92 As Comissões Especiais são aquelas destinadas à elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento de pelo menos um terço dos membros da câmara.

§ 2º O requerimento que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, será atendido pelo presidente da câmara no prazo máximo de setenta e duas horas a contar de seu protocolo na secretaria da câmara ou apresentado em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 3º O requerimento de formação de comissão especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 4 (quatro);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do requerimento de criação de Comissão Especial será o Presidente dela.

§ 6º Concluídos seus trabalhos a Comissão Especial elaborará o parecer sobre a matéria, que será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira reunião ordinária subsequente.

§ 7º A Secretaria da Câmara extrairá cópia do parecer para o Vereador que a solicitar.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 93 As Comissões Especiais darão seus pareceres a:

- I - veto à proposição de lei;
- II - projeto sobre título de Cidadania Honorária e diploma de Honra ao Mérito ;
- III - projeto com prazo de apreciação fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;
- IV - outras hipóteses previstas em lei ou determinada pelo presidente da câmara.

Subseção III Das Comissões De Representação

Art. 94 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e durante o recesso parlamentar.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas mediante requerimento de qualquer vereador aprovado pela maioria simples do plenário ou de ofício pelo presidente da câmara.

§ 2º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) finalidade;
- b) número de membros não superior a 6 (seis);
- c) o prazo de duração.

§ 3º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 4º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do requerimento e se formado de ofício pelo presidente da câmara, este nomeará seu presidente.

§ 5º Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença ao Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos desta Subseção, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo máximo de dez (10) dias após seu término.

Subseção IV
Das Comissões Parlamentares De Inquérito

Art. 95 A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito, mediante ato do Presidente, para apuração de fato determinado, e terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente verificará se estão atendidos os requisitos regimentais e, estando satisfeitos os requisitos tornará público o requerimento mediante afixação no saguão da Câmara Municipal ou publicação; não satisfeitos os requisitos devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito pode atuar durante o recesso parlamentar.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando simultaneamente, pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por três membros, sendo seu presidente o primeiro signatário do requerimento ou projeto de resolução e o relator e secretário escolhidos pelo presidente da câmara.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da câmara o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 96. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência vereadores, secretários municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto dentro do território do município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

VII - e outros próprios à comissão parlamentar de inquérito.

Parágrafo Único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 97. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias.

Art. 98 A Comissão Parlamentar de Inquérito tem o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por mais sessenta dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 99 A qualquer investigado é garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A Comissão tem o poder para convocar a depor, toda pessoa que estiver envolvida com o fato, e, no decorrer do Processo ambas as partes poderão solicitar a convocação de pessoas através da apresentação do rol de testemunhas, em época certa do processo, para prestarem depoimento ou testemunho, que possam elucidar o fato investigado.

§ 2º As testemunhas constantes no rol apresentado, serão intimadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Ao ser encaminhada a intimação, para o investigado, cujo recebimento tenha sido protocolado pela secretária, porteiro, síndico, familiares, prevalecerá a hora e dia previstos, conforme expresso na intimação, salvo em caso extremo ou de enfermidade, ambos comprovados.

§ 4º Quando se tratar de testemunhas arroladas, como advogados que atuaram para qualquer das partes, obrigatoriamente serão acatadas suas prerrogativas previstas na lei e no Estatuto dos Advogados, se estes assim o evocar.

§ 5º Ao final da investigação, a Comissão apresentará ao Presidente da Casa relatório contendo resumo do processo, e conclusão, devendo indicar qual providência deve ser tomada.

§ 6º Ao encaminhar ao Presidente da Câmara relatório do processo, extingue-se

aí esta Comissão, que poderá ressurgir somente por ordem judicial.

Art. 100 Todos os documentos encaminhados à Comissão de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito, ou secretário que fizer a acolhida.

Parágrafo Único. Dos depoimentos tomados de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 101 O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, sem motivo justificado, faculta o Presidente da Comissão de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente e/ou lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência).

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 102 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º O local é o recinto da Sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a reunião regida por este Regimento.

§ 3º O número legal é o quorum determinado em lei e neste Regimento, para realização das reuniões e para as deliberações.

Art. 103 As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto:

- I - no julgamento político de vereador ou de Prefeito;
- II - na votação de projetos concessivos de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- III - outros casos previstos em lei.

Art. 104 As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, mediante requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e com vasta divulgação.

Art. 105 O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação conforme disposto neste Regimento.

Art. 106 A Presidência observando a ocorrência do disposto neste artigo providenciará nova deliberação.

Art. 107 Ao plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Art. 108 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - deliberar sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis por venda ou permuta, salvo quando se tratar de doação sem encargos, e, no caso de desapropriações;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos obedecidas as legislações Federal e Estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro do Município;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - deliberar e legislar sobre tudo que for de sua competência e atribuição.

Art. 109 À Câmara compete, privativamente:

I - eleger sua mesa, bem como destitui-la na forma regulamentar;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar ou requerer informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar servidores municipais ou de permissionários, cessionários e autorizatários para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo ou plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e maioria

absoluta, nas hipóteses prevista nos incisos I, II, IV, VII do artigo 114, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partidos políticos representados na câmara.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

CAPITULO IV DOS VEREADORES

SEÇÃO I Dos Direitos E Deveres Dos Vereadores

Art. 110 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto.

§ 1º São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições da República, Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer as normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das reuniões, nelas permanecendo até seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos projetos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - comunicar suas faltas, ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

VIII - fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação;

IX - reciclar sempre através de estudos, pesquisas, leituras para atender sempre bem a comunidade;

X - não se eximir de trabalho relativo ao desempenho do mandato;

XI - dar nos prazos regimentais, informações e pareceres de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

XII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe

pareça prejudicial ao interesse público;

XIII - residir no Município;

XIV - outros definidos em Lei e compatíveis com o mandato de Vereador.

Art. 111 São direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e na legislação vigente:

I - inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração condigna;

III - licença nos termos deste Regimento Interno;

IV - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

V - votar e ser votado na forma deste regimento;

VI - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VII - solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

VIII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa;

IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou pela Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício do mandato;

XII - convocar reunião extraordinária secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;

XIII - solicitar licença por tempo determinado.

Art. 112 Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá:

I - no âmbito do Município, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

Art. 113 Empossado, o Vereador não poderá:

I - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

II - ocupar cargo ou função que sejam contrárias ao decoro parlamentar ou incompatíveis com o exercício do mandato de Vereador;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que atente contra o decoro parlamentar;

IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

SEÇÃO II **Da Perda Do Mandato**

Art. 114 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida nos artigos 112 e 113 deste Regimento;

- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, a 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias, salvo em caso de licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - quando o decretar o Poder Judiciário, em sentença transitada em julgado;
- VIII - se tiver ou fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VIII, a perda de mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, por voto secreto da maioria dos Vereadores, assegurada ampla defesa e observado o seguinte procedimento:

I - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador;

II - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

IV - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

V - o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e Defesa do Consumidor será encaminhado à mesa e incluído na ordem do dia.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica a perda da remuneração.

SEÇÃO III **Das Vagas**

Art. 115 Nos casos de vagas decorrentes de morte, renúncia, perda do mandato, impedimentos ou de licença do Vereador, o Presidente da Câmara fará a imediata convocação do suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de sete dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por quinze dias.

§ 2º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Juiz Eleitoral da zona eleitoral a que pertence o Município e ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 116 O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I** - por moléstia devidamente comprovada;
- II** - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, por até oito dias;
- III** - gestante, por cento e oitenta dias;
- IV** - por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;
- V** - paternidade, conforme legislação federal;
- VI** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- VII** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

§ 1º Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, "ad-referendum" do Plenário.

§ 2º É lícito ao vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe foi concedida.

§ 3º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I a VI.

SEÇÃO V Da Suspensão Do Mandato

Art. 117 Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

- I** - pela decretação judicial de prisão preventiva;
- II** - pela prisão em flagrante delito;
- III** - pela imposição da prisão administrativa;
- IV** - outros motivos previstos em lei e neste regimento.

SEÇÃO VI Do Decoro Parlamentar

Art. 118 São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura verbal:

- I** - descumprir os deveres inerentes ao mandato;
- II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;
- III** - perturbar a ordem das reuniões legislativas e das Comissões.

Art. 119 São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura escrita:

- I** - usar em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamentos à prática de crimes;
- II** - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, a outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou a seus respectivos Presidentes.

Parágrafo Único. Censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, assegurada a ampla defesa.

Art. 120 São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão do mandato:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos.

Parágrafo Único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, assegurada a ampla defesa.

Art. 121 Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas na Lei Orgânica Municipal, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior enseja a cassação do mandato de Vereador.

Parágrafo Único. O Processo de cassação do mandato a que se refere este artigo obedecerá o disposto na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento e na legislação vigente.

Art. 122 Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou à Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e aplique sanção cabível ao ofensor.

SEÇÃO VII Das Lideranças

Art.123 Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome do seu partido, sendo o seu porta-Voz oficial, em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º Cada bancada terá Líder, que será escolhido por seus pares.

§ 2º Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que as integram, as bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até 24 horas antes do início da primeira reunião ordinária de cada período legislativo, o seu Líder.

§ 3º Os Líderes poderão indicar os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice Líder.

§ 5º Enquanto não for feita a indicação, por descumprimento do parágrafo 2º, considera -se Líder o Vereador mais antigo da bancada.

Art. 124 No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara em ofício o nome de seu Líder.

Art. 125 Os Líderes, além de outras atribuições que lhes são conferidas neste Regimento, devem indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente, exceto comissões destinadas a investigação de fatos inerentes a área interna da Câmara referentes a funcionários.

Parágrafo Único. É facultado ao Líder da Bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse à Câmara, ou para responder críticas dirigidas ao grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se algum vereador estiver fazendo uso da palavra, não podendo desta forma sua palavra ser cassada até exaurir o tempo expresso acima.

SEÇÃO VIII Da Remuneração

Art. 126 O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade do disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO III DAS REUNIÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Das Espécies E Abertura Das Reuniões

Art. 127 As reuniões da Câmara serão:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes.

Parágrafo Único. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 128 As reuniões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 129 Durante as reuniões, somente os vereadores e os funcionários da Casa poderão permanecer em plenário.

Parágrafo Único. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, ao quais terão lugares reservados para tal fim.

Art. 130 As reuniões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 131 A prorrogação não poderá ser inferior a 1 (uma) hora nem superior a 3 (três) horas, ou para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

§ 1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da reunião, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º O requerimento de prorrogação restará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º Nenhuma reunião poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam às reuniões solenes.

Art. 132 Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Art. 133 As reuniões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas através de qualquer veículo de comunicação, desde que previamente autorizada pelo presidente.

SEÇÃO II **Do Uso Da Palavra**

Art. 134 Durante as reuniões:

I - somente os vereadores poderão usar da palavra, salvo em reuniões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados à homenagem, comemoração e em recepção a visitante ilustre;

II - salvo disposição em contrário prevista neste Regimento, os oradores, exceto o Presidente, falarão de pé, e só por motivo de enfermidade ser-lhes-á permitido falar sentados;

III - o Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV - referindo-se ou dirigindo-se a outro edil, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de V. Exa. ou Vereador;

V - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VI cada Bancada poderá credenciar somente um assessor para acompanhar os trabalhos no recinto do Plenário.

Parágrafo Único. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões da Câmara, sendo vedadas atitudes que atentem contra a honra e a dignidade do Poder Legislativo, da Mesa condutora dos trabalhos ou de qualquer Vereador.

SEÇÃO III Da Suspensão E Do Encerramento Da Reunião

Art. 135 A reunião poderá ser suspensa:

- I - para a preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - por deliberação do Plenário.

§ 1º A suspensão da reunião, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da reunião.

Art. 136 A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de *quorum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sobre o qual deliberará o Plenário;
- III - tumulto grave;
- IV - quando a pauta dos trabalhos estiver concluída e não houver oradores inscritos.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 137 As reuniões ordinárias serão realizadas semanalmente, na segunda-feira, com início às 19h00 (dezenove) horas.

§ 1º Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Recaindo a data de alguma reunião ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a reunião de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º A reunião ordinária poderá ter seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta, ressalvada a reunião da sessão legislativa extraordinária.

§ 5º Os Vereadores deverão ser convocados para as reuniões com antecedência de vinte e quatro 24 horas, salvo em casos excepcionais e urgentes analisados pelo presidente.

Art. 138 As reuniões ordinárias compõem-se de três partes:

I - expediente, com duração máxima de 30(trinta) minutos;

II - ordem do dia, com duração máxima de 1h30 (uma hora e trinta minutos);

III - oradores inscritos, com duração máxim de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único. Entre o final do expediente e o início da ordem do dia poderá haver um intervalo de 15 (quinze) minutos, se for necessário.

Art. 139 O Presidente declarará aberta a reunião, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo Secretário através de chamada nominal.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação na hora convocada, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos, após o qual declarará prejudicada a reunião, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a reunião, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da reunião anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da palavra.

§ 3º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a reunião, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da reunião anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte, ou extraordinária se incluída na pauta desta.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da reunião, a requerimento de Vereador ou por inciativa do Presidente e, sempre, será feita nominalmente, fazendo-se constar na ata os nomes dos ausentes.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 140 O expediente destina-se à votação da ata da reunião anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, à apresentação das proposições dos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 141 Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento:

- I - do Prefeito;
- II - dos Vereadores;
- III - de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres;
- IX - requerimentos;
- X - moções.

§ 2º A Secretaria deverá enviar aos Vereadores, no prazo de 3 (três) dias a contar da apresentação do projeto ao plenário, cópias das proposições apresentadas no expediente, salvo pareceres, requerimentos, indicações e moções, cujas cópias deverão ser solicitadas pelo interessado.

§ 3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 142 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;
- IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores, para falar no expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada e se houver tempo.

§ 3º O prazo para o orador usar a tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna, nesta fase da reunião.

Art. 143 Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, este se houver, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

SEÇÃO III
Da Ordem Do Dia

Art. 144 Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º Findo o Expediente, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do Dia.

§ 2º A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Não havendo número legal a reunião será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 145 Nenhuma proposição poderá ser submetida para discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo por deliberação do plenário por maioria absoluta.

§ 1º Sempre que possível, a Secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício, estabelecido neste artigo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às reuniões extraordinárias convocadas em regime de urgência, e aos requerimentos da mesma natureza.

Art. 146 O Secretário fará a leitura da matéria a ser discutida e votada, podendo a leitura ser dispensada pelo Plenário.

Art. 147 A organização da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação.

I - projetos de lei de iniciativa do prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - requerimentos apresentados em sessões anteriores em regime de urgência;

III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

IV - projeto de resolução e de lei;

V - moções e assuntos diversos.

Parágrafo Único. Na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se á a ordem de estágio da discussão, redação final, Segunda e primeira Discussão.

Art. 148 A disposição da matéria da Ordem do Dia poderá ser interrompida ou alterada mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 149 Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais a matéria que constituirá a Ordem do Dia da reunião seguinte, franqueando, em seguida, a palavra para explicação Pessoal e oradores inscritos.

Art. 150 Não havendo mais oradores para falar, o presidente declarará encerrada a reunião.

Art. 151 A requerimento subscrito por 1/3 (*um terço*) de Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação do remanescente da pauta da reunião ordinária.

§ 1º É facultado ao vereador pedir vista dos projetos em tramitação desde que não tenham recebidos os avulsos expedidos pela Secretaria. Em havendo sido distribuído o avulso a todos os Vereadores dentro do interstício estabelecido pelo § 2º do Artigo 141 não poderá ser concedida vista em hipótese alguma.

§ 2º Estando de acordo com o Regimento, e não infringindo o artigo anterior, em havendo concessão de vista a projeto, este deverá entrar na ordem do dia em 48 (quarenta e oito) horas, iniciando a contagem a partir do momento da concessão da vista, sendo facultado ao Presidente inseri-lo na ordem do dia da próxima reunião.

§ 3º - A vista só pode ser concedida uma vez a cada vereador, salvo se houver mudança substancial no projeto.

SEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal E Oradores Inscritos

Art. 152 Encerrada a pauta da ordem do dia, desde que presente no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, passar-se-á à explicação Pessoal e oradores inscritos.

Art. 153 Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato e ainda para tratar de assuntos relevantes.

§ 1º A explicação Pessoal terá duração máxima e improrrogável de 5 (cinco) minutos e o discurso que versar sobre matéria relevante 15(quinze) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecido os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º A inscrição para explicação pessoal e orador inscrito será solicitada durante a reunião e anotada cronologicamente pelo Secretário, em livro próprio.

§ 4º O orador no uso da palavra para explicação pessoal, não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 154 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente para deliberar sobre matéria relevante e urgente, observando-se o disposto neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 23 (vinte e três) de dezembro e 2 (dois) de fevereiro e de 18 (dezoito) a 31 (trinta e um) de julho de cada ano.

§ 2º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão legislativa extraordinária, para um período determinado de várias reuniões em dias secessivos ou para todo o período de recesso.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para tratar de assunto específico.

§ 4º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita e pessoal, dela contendo dia, hora e assunto a ser deliberado ou outra forma desde que fique o vereador efetivamente convocado e ainda a presença de qualquer vereador na reunião extraordinária supre qualquer irregularidade ou ausência de convocação.

§ 5º Se a matéria objeto de convocação não tiver emendas ou substitutivos, a reunião será suspensa por trinta minutos, seguida de sua leitura, antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Presidente.

§ 6º Continuará a correr por todo período da sessão legislativa extraordinária o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto de convocação.

§ 7º Na reunião extraordinária não haverá fase de explicação pessoal, sendo seu tempo destinado ao expediente e à ordem do dia, após a aprovação da ata da reunião anterior.

§ 8º Durante a reunião extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 9º As reuniões da sessão legislativa extraordinária de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e terão no máximo três horas de duração.

I - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- a) Pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- b) - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- c) - pelo Presidente da Câmara.

Art. 155 Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que forem cabíveis, as normas que regem as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 156 As reuniões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas reuniões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da reunião anterior.

§ 3º Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa da reunião solene, podendo, inclusive, usar a palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.

§ 5º Os fatos ocorridos na reunião solene serão registrados em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação, a reunião solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 157 Somente haverá reunião secreta por deliberação tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com o fim de tratar de assuntos sigilosos e de interesse relevante.

§ 1º O Presidente da Câmara providenciará para que seja conservado o sigilo necessário, afastando do recinto todas as pessoas estranhas, inclusive servidores da Câmara.

§ 2º Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensão para se tomarem as providências referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Iniciada a reunião, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objeto deve ser tratado secretamente. Caso assim não delibere, tornar-se-á pública a reunião.

§ 4º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, arquivando-a com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 5º A ata somente poderá ser aberta para exame em reunião secreta.

§ 6º Antes de encerrar-se a reunião secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública, ou fixará o prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

CAPÍTULO VI DAS ATAS

Art. 158 De cada reunião da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em reunião e as proposições conterão, apenas, a declaração do seu objeto, salvo a requerimento de transcrição integral, aprovado em Plenário.

§ 2º A transcrição da declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da reunião anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da reunião ordinária subsequente.

§ 4º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação far-se-á em qualquer fase da reunião, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, a votação será transferida para o expediente da reunião seguinte.

§ 6º A ata poderá ser impugnada:

I - quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos;

II - mediante requerimento de invalidação aprovado em plenário por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 7º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º Cada vereador poderá falar apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10 Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão legislativa em que ocorrer a sua votação.

§ 11 Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e os demais vereadores.

Art. 159 A ata da última reunião de cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E DE SEUS REQUISITOS

Art. 160 Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

I - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- a) versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- b) delegar a outro poder, atribuições privativas do legislativo;
- c) faça referência a lei, decreto, ou outro dispositivo legal sem juntada de cópias;
- d) faça menção a Cláusula de contratos ou de concessões sem a sua transcrição por extenso;
- e) seja anti-regimental.

Parágrafo Único. A proposição deverá ser redigida com clareza, em linguagem

formal, observando a técnica legislativa.

Art. 161 São modalidades de proposição:

- I - mensagem e instrumento assemelhado;
- II - requerimentos e recursos;
- III - moções;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de lei ordinária;
- VII - projetos de lei complementar;
- VIII - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- IX - substitutivos e emendas;
- X- projetos de lei delegada;
- XI - veto a proposição de lei ou matéria assemblhada;
- XII - pareceres e instrumentos assemelhados;
- XIII - indicações.

Art. 162 São requisitos para elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o **Parágrafo Único**, do art. 59 da Constituição da República.

SEÇÃO I **Da Iniciativa**

Art. 163 A iniciativa para apresentar proposições, cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente ou Temporária, Mesa Diretora, Prefeito ou cidadãos observadas as normas constitucionais, legais e regimentais.

Art. 164 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - aos Vereadores;
- II - à Comissão da Câmara Municipal;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno e na Lei.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

- I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
- II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;
- III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;
- IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade;
- V - criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, ressalvada a edição de decreto para dispor sobre:

- a) organização e funcionamento da Administração direta municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

- VI - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- VII - autorização para a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

§ 2º Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

- I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores Municipais;
- II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- III - revisão dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV - organização e administração interna da Câmara Municipal.

Art. 165 O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno.

Art. 166 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

SEÇÃO II **Do Recebimento**

Art. 167 Toda proposição recebida pela Secretaria da câmara será numerada, datada e despachada ao Presidente que as remeterá às comissões, depois de serem lidas no expediente.

Parágrafo Único. O horário de recebimento das proposições para serem lidas no expediente encerrar-se-á 6 (seis) horas antes do início da reunião ordinária.

Art. 168 O Presidente restituirá ao autor as proposições:

- I - manifestamente ilegais ou inconstitucionais;
- II - que não atenderem aos requisitos exigidos das proposições constantes de lei complementar federal.

§ 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos deste artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º O autor da proposição devolvida pelo Presidente, poderá recorrer desse ato ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a publicação no expediente, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor.

§ 3º Provido o recurso previsto no parágrafo anterior a proposição voltará à Mesa para seguir o trâmite normal.

Art. 169 Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 170 Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo Único. As atribuições e prerrogativas regimentais do autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, e a precedência será regulada segundo a ordem das assinaturas.

Art. 171 A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, e entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo Único. O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições prevista neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

Art. 172 As proposições, depois de recebidas, serão numeradas por legislatura em série específica.

Art. 173 Os projetos de lei tramitarão com a denominação de projeto de lei.

Art. 174 As emendas serão numeradas, devendo indicar o número do projeto a que estão vinculadas.

Parágrafo Único. Cada espécie de emenda receberá numeração própria e seqüencial.

Art. 175 As emendas propostas pelas Comissões seguirão com as siglas das Comissões.

Art. 176 Antes da distribuição, o Presidente mandará a Secretaria verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

§ 1º Caso haja proposições análogas ou conexas, o Presidente fará a distribuição por pendência, determinando que sejam apensadas e renumeradas.

§ 2º As proposições de que tratam o § 1º deste artigo serão distribuídas primeiramente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor para apreciar a observância das normas legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas, quando envolverem aspectos de sua competência;

III - às demais comissões, quando o mérito da proposição estiver relacionado a outras matérias.

SEÇÃO III **Da Apresentação**

Art. 177 A apresentação da proposição será feita:

I - perante a Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas, no caso de proposição afeta à sua área de competência, quando se tratar de emenda ou subemenda;

II - em Plenário, na reunião prevista por este Regimento Interno;

III - no momento em que for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

- a) retirada de proposição constante da ordem do dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra comissão permanente;
- b) discussão de uma proposição por partes;
- c) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
- d) adiamento de votação;
- e) votação por determinado processo;
- f) votação em bloco ou partes;
- g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado, constituição de proposição autônoma;
- h) dispensa de publicação de redação final do projeto do Poder Executivo ou de cidadãos.

Art. 178 O Vereador poderá apresentar proposição individual ou conjuntamente.

SEÇÃO IV Da Apreciação

Art. 179 Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda.

Art. 180 Apresentada e lida, a proposição será objeto de decisão do Presidente da Câmara ou do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 181 O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal siga sua tramitação regimental.

Art. 182 Findo os trabalhos das comissões e entregue a proposição, deverá ser remetida ao Presidente para ser incluída na ordem do dia e, por conseguinte, lida na fase do expediente da reunião.

SEÇÃO V Do Regime De Urgência

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 183 A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

- I - projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;
- II - matéria que envolva solução para atender calamidade pública;
- III - regulamentação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal;
- IV - proposição que seja reconhecida, pela maioria simples como urgente;
- V - autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito, como urgente.

§ 1º Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo, no prazo máximo de 45 dias, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

Subseção II Da Tramitação

Art. 184 Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo Único - Não se dispensará:

- I - leitura no expediente;
- II - pareceres das Comissões ou de relator designado;
- III - *quorum* para deliberação.

Art. 185 O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;
- II - por um terço (1/3) dos Vereadores ou Líderes da Câmara;
- III - por comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;
- IV - pelo Prefeito.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III, deste artigo o orador favorável será o membro da Mesa ou comissão designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento não será discutido, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo seu autor, líder na Câmara, relator de comissão ou Vereador que seja contrário à solicitação, assegurado a cada um 5 (cinco) minutos para pronunciamentos.

§ 3º Será obstada a votação de requerimento, quando estiver tramitando em regime de urgência duas proposições, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO VI Dos Turnos

Art. 186 As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a dois turnos, exceto os demais casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 187 Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento que não será objeto de discussão.

Art. 188 A dispensa de interstício, para inclusão na ordem do dia, de proposição em tramitação sob regime de urgência, poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de um terço dos Vereadores ou mediante acordo entre Líderes da Câmara.

Art. 189 O interstício para o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa.

SEÇÃO VII
Da Redação Final

Art. 190 A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Redação, que apresentará o texto definitivo da proposição, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação à vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º Todavia, existindo qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Redação eximir-se de oferecer a redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 191 A redação final permanecerá junto à Presidência durante a reunião ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à promulgação e sanção ou veto.

§ 2º Apresentadas emendas de redação estas serão analisadas pela Comissão de Redação que emitirá parecer e submetidas à deliberação do plenário.

Art. 192 O parecer previsto no § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Art. 193 Cada vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir a redação final ou o parecer de reabertura da discussão, admitidos apartes.

Art. 194 Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Redação, para a redação final na forma do, anteriormente, deliberado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto de engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em discussão.

Art. 195 Faculta-se a apresentação de emendas desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão de Redação para elaboração da redação final.

Art. 196 Aproximada a redação final da proposição, será esta enaiada à promulgação e sanção ou veto.

Parágrafo Único. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 197 Indicação é a proposição em que o vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município medidas de interesse público.

Parágrafo Único. As indicações deverão obrigatoriamente serem redigidas ou transcritas e assinadas pelo autor, e entregues ao Presidente, que passará a secretaria para protocolar, autuar e incluir na pauta.

Art. 198 Apresentada a indicação, até a hora do término do expediente, e após sua leitura, o Presidente a despachará imediatamente.

§ 1º Não haverá limite para a apresentação de indicação pelos Vereadores.

§ 2º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 3º As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas pela Mesa a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

§ 4º Entendendo o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor, submetendo-a, em seguida, à deliberação do Plenário, que aprovará ou não o encaminhamento.

§ 5º Será permitido ao autor da indicação apresentada, o uso da palavra por no máximo cinco (5) minutos para esclarecer algo que julgue necessário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 199 Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 200 Os requerimentos classificam-se:

I - Quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos;

II - Quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos à despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

III - Quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de expediente;
- b) comuns a qualquer fase da reunião.

Parágrafo Único. Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara Municipal.

Art. 201 Não se admitirão emendas a requerimentos.

Parágrafo Único. Uma vez protocolado o Requerimento por quem de direito, cabe ao Presidente acolhê-lo e dar prosseguimento na forma deste regimento.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos A Despacho De Plano Pelo Presidente Da Câmara Municipal

Art. 202 Será despachado na mesma hora, pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II - uso ou desistência da palavra;
- III - permissão para o Vereador falar sentado;
- IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V - reclamação por inobservância das normas deste Regimento Interno;
- VI - discussão de proposição por partes;
- VII - informações sobre ordem dos trabalhos, agenda e ordem do dia;
- VIII - prorrogação de prazo para o orador da Tribuna;
- IX - preenchimento de vaga em comissão;
- X - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- XI - destaque para votação em separado, de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- XII - reabertura de discussão de proposição, encerrada em período legislativo anterior;
- XIII - esclarecimento sobre ato da administração interna da Câmara Municipal;
- XIV - retificação de ata;
- XV - verificação de presença;
- XVI - verificação nominal de votação;
- XVII - requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;
- XVIII - retirada de pauta de proposição feito pelo autor;
- XIX - juntada ou desentranhamento de documentos;
- XX - inclusão, na ordem do dia, de proposição com parecer em condições de nela figurar;
- XXI - inscrição em ata de voto de pesar;
- XXII - justificção de falta do Vereador às reuniões da câmara ou de comissões.

Parágrafo Único. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos XII, XVII e XIX, deste artigo.

Art. 203 Indeferido o requerimento, caberá recurso ao Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, que deliberará pelo processo simbólico.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos A Deliberação Do Plenário

Art. 204 São escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

- I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II - convocação de reunião extraordinária na sessão legislativa ordinária;
- III - informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;
- IV - informações à administração municipal;
- V - inserção, nos Anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por cidadão perante o Plenário ou Comissão;
- VI - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- VII - representação da Câmara Municipal por comissão de representação;
- VIII - destaque de parte da proposição principal ou acessória ou acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- IX - encerramento de discussão de proposição;
- X - prorrogação da reunião;
- XI - inversão da pauta;
- XII - audiência da Comissão de redação para projetos aprovados sem emendas.

§ 1º Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão e serão deliberados por processo simbólico.

§ 2º O encaminhamento de votação do requerimento será realizado pelo seu autor ou Líderes na Câmara, assegurado 5 (cinco) minutos a cada um para pronunciamento.

§ 3º Os requerimentos rejeitados pelo Plenário não poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa.

Art. 205 Os requerimentos de informações somente versarão sobre atos da Mesa da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

Art. 206 Os requerimentos de informações devem ser fundamentados e indicar o fim a que se destinam.

Parágrafo Único. São de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - inserção de documento em ata;
- II - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão do Plenário;
- III - retirada de proposição já submetida à discussão do Plenário;
- IV - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - convite ao Prefeito para informações em Plenário;
- VII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

Art. 207 Não se admitirão requerimentos de informações solicitando providências, pedidos de consulta, sugestões e questionamentos sobre os propósitos da autoridade a que se destina.

Art. 208 A Mesa Diretora poderá recusar requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto no artigo anterior.

§ 1º Recusado o requerimento, caberá recurso ao Plenário.

§ 2º Os requerimentos de urgência serão discutidos e votados na Ordem do Dia em que foram apresentados.

§ 3º Não havendo urgência serão discutidos e votados na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º Os requerimentos de outras Edilidades sobre qualquer assunto, serão submetidos à deliberação do Plenário.

Art. 209 Os requerimentos de informações serão deliberados, por processo simbólico, pelo Plenário.

Parágrafo Único. São de alçada do Plenário, verbais e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - votação por determinado processo;
- II - destaque de matéria para votação.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 210 Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

Parágrafo Único. Apresentada à Mesa, será imediatamente despachada pelo Presidente e submetida à tramitação.

Art. 211 As moções de regozijo, congratulações ou louvor deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado.

Art. 212 Só se admitirão moções de pesar, nos seguintes casos:

- I - falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração e pessoas de relevância no Município;
- II - manifestação em prol de luto oficialmente declarado;
- III - pelo falecimento de parente de vereador, prefeito ou vice-prefeito.

Parágrafo Único. As moções de pesar deverão ser apresentadas na ordem do dia, sem encaminhamento de votação.

Art. 213 Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único. A moção assinada na forma do caput estará automaticamente aprovada.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

SEÇÃO I
Da Espécie E Suas Formas

Art. 214 A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de lei complementar;
- V - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- VI - projetos de lei delegada.

Art. 215 O projeto deverá ser apresentado em três vias, observadas as seguintes destinações:

- I - uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II - uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, que será remetida à comissão competente para apreciá-lo;
- III - uma via como contrafé.

Parágrafo Único. Os projetos que não atenderem ao caput deste artigo, só serão encaminhados às comissões, depois das devidas correções pelo seu autor.

SEÇÃO II
Da Destinação

Subseção I
Dos Projetos De Resolução

Art. 216 Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção II
Dos Projetos De Decreto Legislativo

Art. 217 Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III
Dos Projetos De Lei Ordinária

Art. 218 Os projetos de lei ordinária destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 219 A iniciativa de projeto de lei ordinária dar-se-á nos termos deste

Regimento Interno, da lei e da Constituição da República.

Subseção IV
Dos Projetos De Lei Complementar

Art. 220 Será objeto de lei complementar sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e da República as seguintes matérias:

- I** - definição das atribuições do Vice-Prefeito;
- II** - normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição da República;
- III** - imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição da República e pela lei complementar federal;
- IV** - finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição da República;
- V** - fiscalização financeira da Administração Pública municipal direta e indireta;
- VI** - outros casos definidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e em lei federal.

Parágrafo Único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 221 A iniciativa de apresentação dos projetos de lei complementar é a disposta neste Regimento Interno.

Subseção V
Dos Projetos De Emenda À Lei Orgânica Municipal Do Município

Art. 222 O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal e subsidiariamente na Constituição Estadual e Constituição da República.

CAPÍTULO VI
DAS EMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 223 Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra.

Art. 224 As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas e aglutinativas.

§ 1º Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Emenda aditiva é a destinada a acrescentar dispositivo.

§ 3º Emenda modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

§ 4º Emenda substitutiva é a que se apresenta como sucedânea.

§ 5º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas

com o texto.

Art. 225 A emenda de redação visa sanar vício de linguagem, incorreção gramática, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

Art. 226 Subemenda é a proposição assessória a uma emenda.

§ 1º As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

Art. 227 Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Art. 228 Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

Art. 229 As emendas e substitutivos são apresentados por vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.

Art. 230 As emendas devem ser apresentadas antes do segundo turno de votação quando a matéria for submetida a dois turnos de votação.

I - quando a matéria for submetida a deliberação única a emenda deve ser apresentada antes da deliberação.

II - quando se tratar de emenda de redação, deve ser apresentada antes do início da votação de redação final.

Parágrafo Único - Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas, diretamente à Comissão Permanente, a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em Plenário.

Art. 231 As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 232 Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo Único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso prevalece a

decisão do Presidente.

Art. 233 O recurso formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis contados da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo, e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor.

§ 2º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor independentemente de sua publicação, será obrigatoriamente o recurso incluído na pauta da ordem do dia da reunião ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII DA SANSÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 234 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sansão tácita.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento só podendo ser rejeitado, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese prevista no art. 185 deste Regimento Interno.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 235 O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas, se as razões versarem aspecto de sua competência.

§ 1º A comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor, terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou ilegalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

Art. 236 Se, nos casos dos §§ 2º e 6º do art. 233, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá o Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo Único. Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei poderá ser destituído do cargo, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 237 Os projetos de decretos legislativos e de resolução depois de aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 238 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres.

§ 2º O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções e subseções.

Art. 239 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno.

Art. 240 Para discutir qualquer matéria constante da ordem do dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente, de próprio punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Secretário, a partir do início da reunião.

§ 2º Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 142 deste regimento.

§ 3º A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4º É vedado, na mesma fase de discussão, nova inscrição a Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 241 Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos relatores dos pareceres, rejeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;
- III - ao autor do voto em separado;
- IV - ao autor da emenda;
- V - aos outros Vereadores.

Art. 242 Os relatores dos pareceres e o autor da proposição, além do tempo regimental que lhe são assegurados, poderão voltar a tribuna durante 10 (dez) minutos para explicações, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira, por escrito.

§ 1º Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, o Vereador que, nos termos legais e regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do Governo.

Art. 243 O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Art. 244 O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

- I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da reunião e para submetê-lo à votação;
- II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;
- III - recepcionar autoridade ou personalidade;
- IV - suspender ou encerrar a reunião em caso de tumulto grave;
- V - leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais.

§ 1º O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da reunião, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso no curso da reunião ou ao se iniciar o período de prorrogação da reunião.

§ 2º O tempo que durar a votação do requerimento de prorrogação será acrescido ao tempo do orador que se encontrar na Tribuna.

§ 3º Se ausente, quando chamado, o vereador perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo se reinscrever.

Art. 245 A proposição não deliberada até o final da legislatura será arquivada para a legislatura seguinte, podendo ser objeto de nova proposta ou desarquivada mediante requerimento de 1/3(um terço) dos Vereadores da legislatura em vigência.

Art. 246 A proposição que receber todos os pareceres favoráveis, poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo Único. A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a proposição.

SEÇÃO II Dos Apartes

Art. 247 Aparte é a interrupção consentida pelo orador, que deve ser oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre a matéria em debate, não podendo ter duração superior a 3 (três) minutos.

§ 1º Somente serão consentidos 2 (dois) apartes por orador.

§ 2º O vereador que tiver obtido consentimento de realizar o aparte, deverá fazê-lo em pé.

Art. 248 Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, pela ordem ou explicação pessoal;
- IV - no proferimento de parecer verbal.

§ 1º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2º Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

SEÇÃO III Do Adiamento De Discussão

Art. 249 O adiamento de discussão de qualquer propositura estará sujeito à aprovação do Plenário e somente poderá ser proposta na fase destinada à Ordem do Dia, antes, durante e logo após a sua discussão conforme este regimento.

§ 1º O adiamento deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se o adiamento proposto coincidir ou exceder o prazo atual de deliberação da proposição.

§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, preferentemente, o que fixar prazo menor.

SEÇÃO IV Do Encerramento

Art. 250 O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores, mediante deliberação do Plenário;
- III - por decurso de prazo regimental.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso II deste artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos 3 (três) vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo, mais 3 (três) vereadores.

Art. 251 A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de *quorum*.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 252 A votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão e iniciada a votação.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 253 O vereador presente à reunião poderá abster-se de votar.

§ 1º Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 254 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas

deverá afastar-se da Mesa quando estiverem elas em discussão ou votação.

Art. 255 O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto nos casos previsto na Lei Orgânica Municipal e neste regimento.

§ 1º O Presidente terá direito a novo voto, caso não ocorra o desempate a que se refere o parágrafo anterior.

§ 2º A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.

§ 3º As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 256 O voto do vereador, mesmo que contrário ao de sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 257 Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos, nulos e abstenções.

Art. 258 A proposição poderá ser votada em bloco, ressalvada a matéria destacada ou por deliberação do Plenário em sentido contrário.

Parágrafo Único. A votação de proposição, mediante deliberação do Plenário, poderá ser feita em título, capítulo, seção ou subseção.

Art. 259 As emendas destacadas ou aquelas que tenham pareceres contrários à sua tramitação serão votadas, uma a uma, conforme a respectiva ordem e espécie.

Parágrafo Único. O Plenário poderá deferir requerimento de qualquer vereador que solicite a votação da emenda de forma destacada.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento Da Votação

Art. 260 A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser requerido, verbalmente, encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Art. 261 Ainda que haja, no projeto, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação sobre todas as peças do projeto.

Parágrafo Único. Quando não for consumada a votação por falta de *quorum*, haverá novo encaminhamento de votação, quando a proposição voltar à ordem do dia.

Art. 262 O Presidente, sempre que julgar necessário ou quando lhe for requerido, poderá convidar o relator ou outro membro da Comissão Permanente para esclarecer as razões do conteúdo do parecer no encaminhamento da votação.

SEÇÃO III

Do Adiamento Da Votação

Art. 263 Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição o vereador poderá

requerer, por escrito, o seu adiamento, especificando a finalidade e o número de reuniões ordinárias alcançadas, pelo adiamento, que não poderá ultrapassar ao total de 5 (cinco) reuniões ou o prazo regimental para deliberação final da matéria.

§ 1º Pela maioria simples de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento de votação, salvo se o adiamento for requerido em conjunto, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) horas, por líderes que representem a maioria absoluta.

SEÇÃO IV Dos Processos De Votação

Art. 264 São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal

Art. 265 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Parágrafo Único. Os vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

Art. 266 O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador salvo os casos previstos para votação secreta.

§ 1º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 2º O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do plenário, mediante requerimento de vereador.

Art. 267 Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os vereadores a responderem **sim** ou **não**, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 1º O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, em voz alta, o nome e o voto de cada vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado *quorum* para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a segunda e última chamada dos vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 4º O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e

esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ou de encerrar-se a ordem do dia.

SEÇÃO V **Da Verificação Nominal**

Art. 268 Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente determinando o oposto à primeira votação, ou seja, solicitando que fiquem em pé os vereadores favoráveis e sentados os contrários.

§ 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultando-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

§ 3º Finda a verificação de votação nominal, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores ou Líderes na Câmara, e depois de transcorrido 1 (uma) hora da proclamação do primeiro resultado.

§ 4º Não havendo quórum para a votação do requerimento de verificação, o Presidente da Câmara poderá desde logo determinar a votação nominal.

SEÇÃO VI **Da Declaração Do Voto**

Art. 269 Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 270 A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á só uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.

§ 1º. Quando não houver *quorum* para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

§ 2º Não haverá declaração de voto quando houver prorrogação da reunião para se concluir uma votação.

§ 3º Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedado apartes.

CAPÍTULO III **DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

Art. 271 Durante as reuniões o vereador somente poderá usar a palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente, Explicação Pessoal e a orador inscrito;
- II - discutir matéria e debatê-la;

III - apartear;
IV - declarar voto;
V - apresentar ou reiterar requerimento;
VI - levantar questões de ordem;
VII - outras hipóteses previstas neste regimento ou aprovada por dois terços dos vereadores.

Art. 272 O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:

I - os vereadores não poderão falar assentados salvo como disposto neste regimento;

II - o orador deverá falar da Tribuna;

III - nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores;

IX - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 273 O tempo de que dispõe o vereador para fazer uso da palavra será de:

I - 20 (vinte) minutos para:

a) discutir;

1. requerimento;

2. pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa;

3. vetos;

4. projetos;

b) apresentar acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

II - 10 (dez) minutos para:

a) usar a Tribuna e/ou palavra livre para versar tema livre, na fase do Expediente;

b) expor assuntos relevantes pelos Líderes da bancada;

c) redação final.

III - 5 (cinco) minutos para:

a) apresentar;

1) requerimento de retificação de ata;

- 2) requerimento de invalidação de ata, quando da sua impugnação;
- 3) encaminhar votação;
- 4) suscitar questão de ordem;
- 5) explicação pessoal.

IV - 3 (três) minutos para apartear.

V - conforme disposto neste regimento e em caso de não previsão regimental de acordo com decisão da maioria simples.

Parágrafo Único. O tempo que dispõe o vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I Das Questões De Ordem

Art. 274 Questão de Ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da matéria, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º O vereador deverá pedir a palavra para "Questão de Ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que se pretende elucidar ou aplicar.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omissivo.

§ 3º Cabe ao vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

SEÇÃO II Dos Precedentes Regimentais

Art. 275 Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos vereadores.

Art. 276 As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 277 Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação de casos análogos.

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI

Art. 278 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º O disposto no caput deste artigo e no seu §2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação da Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva, definidas neste Regimento Interno.

§ 4º A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA TRIBUNA POPULAR

Art. 279 A Tribuna popular é o espaço reservado nos dias de reuniões ordinárias, entre o expediente e a ordem do dia com duração máxima de 10 (dez) minutos, para exposições de assuntos de interesse público por representantes da sociedade civil organizada, de bairros, estudantis e outros.

§ 1º A Tribuna popular será utilizada mediante pedido de inscrição com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da data reservada à realização da tribuna, contendo o assunto a ser abordado e acompanhado de justificativa.

§ 2º Após lido no expediente da reunião ordinária, o pedido de inscrição será encaminhado ao Secretário que organizará os pedidos pela ordem de entrada e a agenda de atendimento, e coordenará as audiências públicas do Plenário.

§ 3º Ao usar da palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos vereadores e demais presentes, sob pena de corte da palavra.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 280 As Comissões podem realizar audiências públicas, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus

membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. As entidades da sociedade organizada podem, através de solicitação ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 281 Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão solicitará, para serem ouvidos, os representantes da sociedade organizada e expedirá os respectivos convites.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apertes, para pronunciamento.

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O convidado poderá se valer de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 282 Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 283 As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades ou servidores da administração pública, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;
- II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, do qual dará ciência aos interessados.

Art. 284 A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com matéria no documento recebido.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 285 Plebiscito e Referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º - O Plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O Referendo é convocado posteriormente a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a ratificação ou rejeição.

§ 3º - O Plebiscito e o Referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas previstas neste Regimento Interno.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 286 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 287 O projeto de código, depois de lido no expediente, será encaminhado pelo Presidente da Câmara para Comissão Especial, criada para examinar e exarar parecer sobre a matéria.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da instalação desta.

§ 2º Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o relator dará parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A comissão discutirá por 5 (cinco) dias o parecer exarado pelo relator, observado o seguinte:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da comissão ou líder da Câmara;

II - sobre cada emenda posta em destaque, poderá falar o autor do projeto, o relator e os demais membros da comissão, por prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

III - o relator poderá oferecer, juntamente com os membros da comissão, emendas ao projeto de código;

IV - concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório do voto vencido.

Art. 288 Após a conclusão dos trabalhos da comissão Especial, o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário, em dois turnos, obedecidos o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes e Vereadores inscritos e o relator da comissão, com, respectivamente, 15 (quinze) minutos e 20 (vinte) minutos para pronunciamento.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto seguirá a tramitação ordinária das proposições.

§ 3º Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados, são distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor.

§ 4º Em se tratando de Código, conforme a sua natureza poderá também ser apreciado pelas outras comissões permanentes da Câmara Municipal de acordo com a matéria.

Art. 289 Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I Do Plano Plurianual, Lei De Diretrizes Orçamentárias E Lei Orçamentária Anual

Art. 290 A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dele decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno e da Lei sem prejuízo do que determinar a lei.

Art. 291 O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária e ainda o que determinar a lei.

Art. 292 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;

III - e ainda o que determinar a lei.

SEÇÃO II Da Tramitação

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 293 As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com o exigido em lei.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação,

na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano prurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros e omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 5º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista previamente recurso orçamentário e financeiro disponível.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Subseção II Da Proposta De Plano Plurianual

Art. 294 Recebida do Poder Executivo a proposta de Plano Plurianual, será numerada, e, desde logo, enviada à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas, providenciando-se, ainda, sua distribuição aos vereadores.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única e se o parecer contrário for aprovado pela Câmara Municipal o projeto deverá ser enviado ao Executivo Municipal com cópia do parecer para serem feitas as adequações necessárias.

§ 3º - Se favorável, o Presidente da Câmara o enviará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor e em seguida terá a tramitação comum.

Art. 295 Após parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação,

Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor o projeto no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis será incluído na ordem do dia por 2(duas) reuniões subseqüentes, para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 296 Findo o prazo, e com a discussão encerrada, a proposta sairá da ordem do dia e será encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas para recebimento de emendas, durante 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário.

Art. 297 Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas terá o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. Em seu parecer, a Comissão observará o seguinte:

I - as emendas, da mesma natureza ou objetivo, serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em 3 (três) grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 298 Finda esta fase, a proposta será incluída na ordem do dia no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º Se aprovada, sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

§ 2º Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas para dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar as redações finais.

Art. 299 Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção e promulgação.

Subseção III **Da Proposta De Lei De Diretrizes Orçamentárias**

Art. 300 Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor e, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas para pareceres.

§ 1º Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, a proposta será incluída na ordem do dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior manifestado ou não.

§ 2º Caberá à Comissão de Redação, a elaboração da redação final da proposta.

Subseção IV
Da Proposta De Lei Orçamentária Anual

Art. 301 A tramitação da proposta de Lei Orçamentária anual observará, no que couber, o disposto na Subseção referente à tramitação da proposta do Plano Plurianual.

Art. 302 O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

Art. 303 A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

SEÇÃO III
Das Vedações

Art. 304 São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fins precisos, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV, do art. 167 da Constituição da República;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - as instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 305 Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (Vinte) de cada mês.

Parágrafo Único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 306 As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o Município adotará as medidas previstas ali e também na Constituição da República.

Art. 307 Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição da República.

Art. 308 A Prefeitura Municipal divulgará a execução orçamentária nos termos previstos na lei complementar federal referente à gestão fiscal.

CAPÍTULO III **DA CONCESSÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E DIPLOMAS**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 309 A proposição, que tenha por objetivo prestar qualquer tipo de homenagem por meio da concessão de medalhas, troféus ou diplomas, somente poderá indicar pessoas, físicas ou jurídicas mediante apresentação de currículo e justificativa detalhada.

§ 1º Cabe, ainda à Câmara, conceder mediante decreto legislativo, título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º A entrega do título ou do diploma é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 3º Somente poderão ser homenageadas 3 (três) pessoas, no máximo, por proposição.

Art. 310 A proposição a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada de:

- I** - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;
- II** - anuência por escrito do homenageado ou de seu representante legal.

Art. 311 As reuniões para concessão das medalhas, troféus e diplomas deverão ocorrer uma única vez por período legislativo.

Parágrafo Único. Caberá ao cerimonial da Câmara Municipal informar ao Presidente as homenagens e as respectivas proposições a que se refere o caput deste artigo.

Art. 312 Cada vereador somente poderá apresentar por legislatura uma única proposição, objeto desta Seção.

SEÇÃO II Da Tramitação

Art. 313 Para concessão das medalhas, troféus e diplomas a pessoa a ser homenageada será indicada por um vereador e submetida ao Plenário, devendo para prosseguir, ter voto de no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 314 A forma e, se houver, os dizeres das medalhas, troféus e diplomas serão definidos pelo Presidente da Mesa, ouvido o Cerimonial da Câmara.

Art. 315 A entrega das medalhas, troféus e diplomas será feita pelo autor da proposição.

TÍTULO VIII DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SEÇÃO I Dos Crimes De Responsabilidade Do Prefeito

Art. 316 Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às sessões da Câmara.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com balanço geral das contas do exercício anterior.

I - A prestação de contas deve estar acompanhada de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, bem como do quadro demonstrativo e dos comprovantes de receita arrecadada e da despesa realizada;

II - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto neste artigo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas, será designada para proceder, ex-officio, a tomada de contas;

III - se houver atraso na emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara ficará aguardando a sua apresentação para tomada de deliberação sobre as contas;

IV - não aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, caberá à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor o exame do todo ou parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 317 Nas infrações político-administrativas, definidas na Lei Orgânica do Município, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados perante a Câmara Municipal, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 318 É vedado ao Prefeito atentar contra as vedações definidas na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

Da Suspensão E Da Perda Do Mandato Do Prefeito

Art. 319 A suspensão do mandato do Prefeito por infração político-administrativa operar-se-á segundo o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 320 A perda do mandato do Prefeito ocorrerá pela extinção ou cassação do seu mandato.

Parágrafo Único. Os casos de extinção e perda do mandato são aqueles definidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 321 A licença do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 322 O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria, o presidente convocará, em 24 (Vinte e quatro) horas, reunião da mesa, para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, reunião extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o decreto legislativo concessivo de licença será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que não tiverem urgência;

IV - o decreto legislativo concessivo de licença será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 323 Os Servidores Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal, para prestar informações que lhes sejam solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento de convocação poderá ser proposto por qualquer vereador ou membro de comissão e encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, pela maioria simples o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito para que este informe ao Servidor Municipal o dia e hora que deverá comparecer na Câmara.

§ 4º Deverá ser enviada à Câmara Municipal, dois dias antes da data marcada para a presença do convocado, exposição referente às informações solicitadas.

Art. 324 O Servidor Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo previsto neste Regimento Interno, cujo início dar-se-á na data do recebimento do ofício.

Art. 325 A Câmara poderá se reunir em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o Servidor Municipal.

Art. 326 Iniciada a reunião, os vereadores dirigirão interpelações ao Servidor Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 1º O Servidor Municipal falará por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Servidor Municipal, os vereadores inscritos o interpelarão por 5 (cinco) minutos, e o autor do requerimento por 10 (dez) minutos.

§ 3º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Servidor Municipal disporá do mesmo tempo que o dos vereadores que as formulou.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 327 O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores farão jus a subsídio que será fixado em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 328 O Prefeito apresentará, até o dia 30 (trinta) de março do exercício

seguinte, a prestação de contas do Município.

Parágrafo Único. As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao Executivo, pela Mesa, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Art. 329 Depois da apresentação das contas municipais, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º Caberá à comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas dará recibo das petições acolhidas e informará os peticonários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar na imprensa edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

Art. 330 Terminado o prazo previsto no artigo anterior, as contas do Município e as questões suscitadas pelos cidadãos serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.

Art. 331 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

I - à publicação;

II - ao Prefeito para elaborar a sua defesa técnica, quando for o caso;

III - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas, que emitirá parecer dentro de 20 (Vinte) dias.

§ 1º O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de resolução, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, observada a defesa técnica do Prefeito.

§ 2º Elaborado o projeto de resolução pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal mandará entregar cópias do projeto de resolução, do parecer do Tribunal de Contas do Estado e, quando for o caso, da defesa técnica do prefeito para os Vereadores, que poderão solicitar informações à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas sobre os respectivos documentos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º Não se admitirão emendas ao projeto de resolução referido no parágrafo anterior.

§ 5º A reunião ordinária em que se discutir o parecer do Tribunal de Contas do Estado terá o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 332 O julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou conforme prazo estipulado pelo Tribunal, observadas as seguintes regras:

I - a reunião para a deliberação do projeto de resolução, elaborado a partir do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização, Educação, Saúde e Políticas Públicas a respeito do parecer do Tribunal de Contas do Estado, obrigatoriamente deverá contar com o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e o Presidente da Câmara tem direito a voto;

II - será ao Prefeito, ofertado pelo Presidente da Câmara o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de documentos que julgar necessários para transparentar os apontamentos indicados pelo Tribunal de Contas do Estado através de parecer;

III - o prazo para discussão do projeto de resolução será de 15 (quinze) minutos para cada vereador, permitida, quando for o caso, a manifestação do prefeito, que será convidado a comparecer à reunião, nos termos deste Regimento Interno;

IV - terminada a discussão, o Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de votação, cujo procedimento será de votação aberta, nominal, em que a chamada será realizada pelo Secretário, após constatação de *quorum*, devendo os vereadores dizerem em alto e bom tom, **sim** ou **não**, conforme lhes aprouver, e os registros serão feitos pelo Secretário;

V - a apuração dos votos será realizada pelo Secretário da Mesa Diretora, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal proferir o resultado da votação;

VI - somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal poderá ser rejeitado o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

VII - a decisão da Câmara Municipal, que rejeitar ou aprovar o parecer do Tribunal de Contas do Estado, deve ser, obrigatoriamente, fundamentada.

Art. 333 O Presidente da Câmara Municipal promulgará a resolução, que for aprovada pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.

Art. 334 Rejeitadas as contas municipais, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

TÍTULO IX DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 335 O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução.

§ 1º A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma o Regimento Interno obedecerá as normas vigentes do processo legislativo referente à esta espécie de proposição.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno e dos precedentes regimentais aprovados, republicando em seguida.

§ 3º Alterações ou inserções neste Regimento Interno, serão deliberadas em dois turnos de votação, considerando aprovadas quando obtida maioria absoluta.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 336 Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos a arquivo.

Art. 337 Todas as proposições apresentadas em obediência à disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único. As dúvidas, que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara Municipal e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 338 Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno.

Art. 339 Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 340 Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 341 Caberá ao Presidente da Mesa promover a adequação das resoluções, decretos legislativos e leis vigentes que tenham por objetivo prestar homenagens, através da concessão de medalhas, troféus e diplomas às disposições deste Regimento Interno.

Art. 342 Os casos omissos, obscuros ou dúbios neste Regimento Interno serão levados ao conhecimento do Presidente da Câmara que submeterá à deliberação do plenário, ficando facultado o uso subsidiário do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 343 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 344 Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados, as disposições em contrário e a **Resolução nº 107/2000 de 29 de dezembro de 2000.12er4q12q1w2e3r4q12e3r**

Câmara Municipal de Alfredo Vasconcelos, 06 de dezembro de 2010.

Adriano Araújo da Silva
PRESIDENTE

José Sidney Paulino Flora
VIC-PRESIDENTE

Amarílio Antônio Ferreira
SECRETÁRIO/TESOUREIRO